



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SANDRO MABEL)

ORDEN/PIA	
Entrada	Comissão
06/109/95	ETASP
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

ASSUNTO:

Dispõe sobre o trabalho por temporada nas localidades turísticas.

DE 19 95

857

PROJETO N.º

DESPACHO: 24/ago/95: TRAB. DE ADM. E SERV. PÚBLICO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II.

À COM. DE TRABALHO

em 06 de SETEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. WIGBERTO TARTUCE (AVOCADO), em 29/09/95

O Presidente da Comissão de Trabalho, Adm. e Serv. Públco

Ao Sr. a Deputada Lila Bezerra (REDIST), em 27/09/96

O Presidente da Comissão de Trabalho, Adm. e Serv. Públco

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 857, DE 1995
(DO SR. SANDRO MABEL)



Dispõe sobre o trabalho por temporada nas localidades turísticas.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI N° 857, DE 1995.
(Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre o trabalho por temporada nas localidades turísticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho por temporada, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Trabalho por temporada é aquele prestado por pessoa física a empregador, pessoa física ou jurídica, em localidade turística, por prazo certo, para atender ao acréscimo transitório de demanda de serviços em decorrência do aumento sazonal do fluxo de turistas.

Art. 3º O contrato de trabalho por temporada deverá ser escrito e terá duração mínima de dois e máxima de quatro meses.

Parágrafo único. Permanecendo a relação de emprego após o prazo fixado no *caput*, o contrato passa a vigorar por prazo indeterminado.

Art. 4º Acordo escrito entre as partes poderá suspender, para todos os efeitos legais, contrato de trabalho por prazo indeterminado, durante o período de temporada, propiciando ao empregado contratar com empregador de outra localidade, nos termos desta Lei.

Art. 5º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do empregado por temporada será pago diretamente ao interessado, ao término do contrato, atualizado na forma da legislação específica.



Art. 6º Desde que não sejam incompatíveis com o disposto na presente Lei, são assegurados ao trabalhador por temporada todos os direitos trabalhistas e previdenciários previstos na legislação em vigor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nas localidades turísticas, milhares de trabalhadores são contratados, informalmente, sem a proteção da legislação laboral, para o exercício temporário de atividades ligadas ao turismo. Em virtude da oscilação do fluxo de turistas, que alcança o ápice nas chamadas altas temporadas, é inviável, nessas localidades, a contratação intensiva de trabalhadores por prazo indeterminado.

Nossa iniciativa tem o escopo de trazer para o campo formal da economia todos esses trabalhadores, garantindo-lhes alguns direitos específicos, a par dos já garantidos aos trabalhadores em geral.

Para a economia, globalmente considerada, e para o conjunto dos trabalhadores regulares, são inúmeras as vantagens decorrentes da medida que estamos propondo. Dentre elas, podemos citar o aumento da arrecadação fiscal e previdenciária, questão de relevante interesse econômico-social, sobretudo no atual momento político.

Nessa linha de raciocínio, o projeto fixa os prazos mínimo e máximo para a contratação temporária, evitando, assim, eventuais abusos, pois a regra geral deve continuar sendo a contratação por prazo indeterminado, sem dúvida mais aconselhável e justa. Além disso, a contratação por temporada, sem limites temporais, é ilógica e não corresponde à natureza da atividade disciplinada.

Com relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o projeto prevê o seu pagamento diretamente ao interessado, ao término do contrato, com atualização monetária. Justifica-se a norma como medida desburocratizante, redutora do volume de gastos contábeis, além de economicamente necessária, pois depósitos referentes a poucos meses não cobrem os custos bancários de manutenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Projeto prevê, também, a possibilidade de suspensão de contrato por prazo indeterminado, mantido com outra empresa, através de acordo entre as partes, realizado com o intuito de contratação por temporada com empregador da área de turismo. Esta norma atenta para reduções de demanda de serviços em certas localidades, possibilitando o deslocamento temporário de mão-de-obra para localidades com maior demanda, decorrente do aumento do fluxo turístico.

São estas as razões por que contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

Deputado SANDRO MABEL

5503861

M



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 857/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 857, DE 1995.

Dispõe sobre o trabalho por temporada nas localidades turísticas.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado WIGBERTO TARTUCE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que "dispõe sobre o trabalho por temporada nas localidades turísticas", definindo-se o que seja trabalho por temporada, o prazo máximo permitido para contratação, a possibilidade de suspensão de um contrato por tempo indeterminado para exercer o trabalho por temporada, além de assegurar os direitos trabalhistas e previdenciários estabelecidos na legislação vigente e o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao término do contrato.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é, a nosso ver, de extrema utilidade e necessidade, em face da situação de desemprego pela qual passam as pessoas no mundo, como um todo, e no Brasil, em particular.

É sabido que certas regiões do País, aquelas que o projeto denomina de "localidades turísticas", têm um funcionamento condicionado ao fluxo de



turistas. Assim, regiões litorâneas, por exemplo, têm um aumento no número de turistas nas épocas de verão. O projeto em comento possibilita a contratação temporária de trabalhadores para atender este fluxo, numa equação que julgamos favorável a todos os interessados.

O trabalhador poderá empregar-se, mesmo que temporariamente, minorando suas dificuldades neste período, ou ainda obter um acréscimo em seus rendimentos habituais, assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, existindo, também, a possibilidade de uma contratação por tempo indeterminado. Ao empregador o projeto possibilitará a contratação de empregados nos períodos de alta, sem que tenha a obrigatoriedade de mantê-los nas épocas de baixa estação, acompanhando o ciclo da localidade. Deve-se, por último, apreciar a proposição sob o ângulo do turista, que poderá ser melhor atendido em suas expectativas, favorecendo o incremento do turismo no País.

Não podemos deixar de ressaltar que o turismo é, atualmente, um dos ramos que mais cresce e de maior faturamento no mundo. A aprovação do projeto, portanto, estará em consonância com a necessidade de o País investir neste segmento.

A previsão de suspensão do contrato de trabalho por prazo indeterminado, por acordo escrito entre as partes, propiciando ao empregado contratar com empregador de outra localidade na época de temporada, parece-nos medida bastante salutar, já que a suspensão contratual não gera quaisquer direitos ao trabalhador neste período, não acarretando prejuízos ao empregador original, e possibilitando ao empregado auferir maiores lucros ao celebrar um contrato de temporada.

O pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado, ao término do contrato por temporada, segue a linha imposta pela legislação específica do Fundo em relação à extinção do contrato a termo e do contrato de trabalho temporário, regido pela Lei nº 6.019/74, modalidades análogas àquela que é objeto deste projeto.

Como única ressalva ao projeto, entendemos que o prazo de duração do contrato por temporada deva ser ampliado, pois existem localidades em que os períodos de atividades turísticas são mais amplos do que em outras. Ante esta diversidade, propomos que o prazo de contratação seja de 90 (noventa) dias, renováveis por mais 90 (noventa), adequando-se cada localidade as suas conveniências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO
SUJEITO A ALTERAÇÕES

Desta forma, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 857, de 1995, com a emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em ³⁰ de NOVEMBRO de 1995

Deputado WIGBERTO TARTUCE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO
SUJEITO A ALTERAÇÕES

4

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 857, DE 1995

Dispõe sobre o trabalho por temporada nas
localidades turísticas.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º O contrato de trabalho por temporada deverá ser escrito e terá duração de 90 (noventa) dias, renovável por igual período."

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1995

Deputado WIGBERTO TARTUCE

Relator

50990200.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 857, DE 1995

(Do Sr. Sandro Mabel)

Dispõe sobre o trabalho por temporada nas localidades turísticas.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho por temporada, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Trabalho por temporada é aquele prestado por pessoa física a empregador, pessoa física ou jurídica, em localidade turística, por prazo certo, para atender ao acréscimo transitório de demanda de serviços em decorrência do aumento sazonal do fluxo de turistas.

Art. 3º O contrato de trabalho por temporada deverá ser escrito e terá duração mínima de dois e máxima de quatro meses.

Parágrafo único. Permanecendo a relação de emprego após o prazo fixado no *caput*, o contrato passa a vigorar por prazo indeterminado.

Art. 4º Acordo escrito entre as partes poderá suspender, para todos os efeitos legais, contrato de trabalho por prazo indeterminado, durante o período de

temporada, propiciando ao empregado contratar com empregador de outra localidade, nos termos desta Lei.

Art. 5º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do empregado por temporada será pago diretamente ao interessado, ao término do contrato, atualizado na forma da legislação específica.

Art. 6º Desde que não sejam incompatíveis com o disposto na presente Lei, são assegurados ao trabalhador por temporada todos os direitos trabalhistas e previdenciários previstos na legislação em vigor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nas localidades turísticas, milhares de trabalhadores são contratados, informalmente, sem a proteção da legislação laboral, para o exercício temporário de atividades ligadas ao turismo. Em virtude da oscilação do fluxo de turistas, que alcança o ápice nas chamadas altas temporadas, é inviável, nessas localidades, a contratação intensiva de trabalhadores por prazo indeterminado.

Nossa iniciativa tem o escopo de trazer para o campo formal da economia todos esses trabalhadores, garantindo-lhes alguns direitos específicos, a par dos já garantidos aos trabalhadores em geral.

Para a economia, globalmente considerada, e para o conjunto dos trabalhadores regulares, são inúmeras as vantagens decorrentes da medida que estamos propondo. Dentre elas, podemos citar o aumento da arrecadação fiscal e previdenciária, questão de relevante interesse econômico-social, sobretudo no atual momento político.

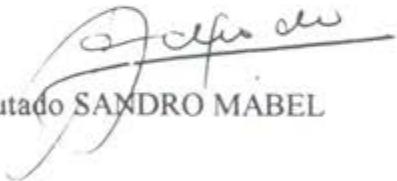
Nessa linha de raciocínio, o projeto fixa os prazos mínimo e máximo para a contratação temporária, evitando, assim, eventuais abusos, pois a regra geral deve continuar sendo a contratação por prazo indeterminado, sem dúvida mais aconselhável e justa. Além disso, a contratação por temporada, sem limites temporais, é ilógica e não corresponde à natureza da atividade disciplinada.

Com relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o projeto prevê o seu pagamento diretamente ao interessado, ao término do contrato, com atualização monetária. Justifica-se a norma como medida desburocratizante, redutora do volume de gastos contábeis, além de economicamente necessária, pois depósitos referentes a poucos meses não cobrem os custos bancários de manutenção.

O Projeto prevê, também, a possibilidade de suspensão de contrato por prazo indeterminado, mantido com outra empresa, através de acordo entre as partes, realizado com o intuito de contratação por temporada com empregador da área de turismo. Esta norma atenta para reduções de demanda de serviços em certas localidades, possibilitando o deslocamento temporário de mão-de-obra para localidades com maior demanda, decorrente do aumento do fluxo turístico.

São estas as razões por que contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

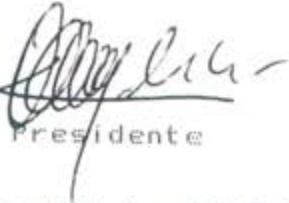


Deputado SANDRO MABEL

SINIDICATO DE TRABALHADORES, PRESTADORES DE SERVIÇOS E
TEMPORÁRIOS EM FEIRAS, CONGRESSOS, PROMOÇÕES,
PESQUISAS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Trabalho, de Administração
e Serviço Público. (art. 254, do RICD).

Em 22/03/95


Presidente

No dia 27-06-95 foi realizado na DRT SP (Delegacia Regional do Trabalho),
FORUM DE DEBATES para propor uma nova lei para os trabalhadores temporários e a
Prestação de Serviços em Geral.

Tivemos a participação de mais de 40 (quarenta) Sindicatos, entre eles o dos
Metalúrgicos de São Paulo, Comerciários de São Paulo, Securitários e a presença do Jurista
Eduardo Saad - Superintendente do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural.

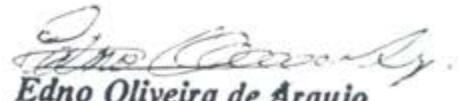
Após debates e propostas, foi aprovado a criação de uma comissão para
coordinar todas as propostas e idéias. Você agora está recebendo tanto a lei como a
regulamentação.

Entre os itens principais e novidades podemos destacar:

- a) Contratação de temporário, pode ser feita diretamente pelas Empresas;
- b) Recadastramento de todas as agências fornecedoras de mão de obra e temporária;
- c) Fim dos direitos trabalhistas e burocráticas advindas destes;
- d) Redução do INSS e Previdência para um total de 11% sobre os contratos.

Até a segunda quinzena deste mês serão distribuído cópias destes aos
Deputados Federais, Senadores e autoridades com vinculação na área, bem como os
principais Sindicatos, Federações - Confederações, Centrais, Sindicais, etc.

São Paulo, 02 de agosto de 1995


Edno Oliveira de Araujo
Presidente do Sintrevesp
Juiz Clássico - 50º JCJ - 2º Região SP.

SINTREVESP

Av. Prestes Maia, 242 - 5º Andar

Tel. 227-8950 / 228-7781 - SP/SP

Projeto de Lei nº

de

de 1995

**DISPÕEM SOBRE O TRABALHO TEMPORÁRIO E A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS A TERCEIROS - Urbano e Rural.**

O CONGRESSO NACIONAL

Art. 1º

É reconhecido o trabalho temporário e a prestação de serviços a terceiros, nas condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO I
Do Trabalho Temporário

Art. 2º

Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma tomadora final de serviços, diretamente contratado por esta ou por empresa de trabalho temporário, destinado a atender as seguintes hipóteses:

- a) acréscimo extraordinário de serviços ou aumento ocasional da atividade, por até 120 dias.
- b) atender a necessidade transitória de substituição de emprego permanente durante o respectivo prazo de afastamento legal e
- c) necessidades de pessoal em feiras, congressos, pesquisas e outros eventos promocionais.
- d) necessidades de pessoal para movimentação de cargas e / ou mercadorias urbanas e rural.
- e) necessidades de pessoal para plantio e colheita na agricultura.

Art. 3º

Ao trabalhador temporário são assegurados todos os direitos trabalhistas previdenciários e sociais, inclusive as ajustadas em acordos, convenções, contratos coletivos ou sentenças normativas, a que estão subordinados os contratantes, em sua atividade preponderante.

Art. 4º

É assegurado ao trabalhador temporário o salário daquele que, habitualmente é pago para serviço semelhante na empresa onde presta serviços, ou salário igual ao substituído.

Art. 5º

A empresa tomadora ou cliente de serviço temporário é solidariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais da empresa de trabalho temporário, durante o tempo em que o trabalhador esteve sob a sua dependência.

Art. 6º

Ao trabalhador temporário aplica-se as disposições do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPITULO II

Da Prestação de Serviços a Terceiros

Art. 7º Considera-se prestação de serviço a terceiro, aquele que contratado de empresa de prestação de serviço, destinado a atender necessidade no âmbito dos objetivos econômicos da empresa contratante, como:

- a)* Asseio e conservação, limpeza ambiental e urbana em logradouros públicos e privados.
- b)* Vigilância e segurança patrimonial ou pessoal.
- c)* Manutenção de máquinas e equipamentos.
- d)* Preparo e fornecimento de alimentação.
- e)* Digitação, operação e desenho em micro - computador.
- f)* Construção civil, obras e reformas públicas e privadas.
- g)* Outras a ser definidas pelas Delegacias Regionais do Trabalho com validade para sua área de abrangência ou pelo Ministério do Trabalho a nível nacional.

Art. 8º A empresa de prestação de serviços técnicos poderá utilizar pessoal, máquinas equipamentos para a prestação dos serviços contratados.

Art. 9º Ao trabalhador contratado por empresa de prestação de serviços a terceiros são assegurados todos os direitos trabalhistas, previdenciários e sociais, inclusive os ajustados em acordo, convenção coletiva, contrato coletivo ou sentença normativa da entidade profissional, na tomadora final dos serviços.

Art. 10º A tomadora de serviço contratante dos serviços da empresa de prestação de serviços a terceiros é responsável solidaria pelos encargos trabalhistas, previdenciários e sociais com relação aos trabalhadores prestadores dos serviços, durante o tempo em que os mesmos permaneceram na execução dos serviços.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

Art. 11º Empresa do trabalho temporário e empresa de prestação de serviços a terceiros é aquela constituída segundo as leis de comércio vigente, com o objetivo econômico e finalidade exclusivamente de locação de mão - de - obra temporário ou de prestação de serviços a terceiros.

1º - As empresas de trabalho temporário, as empresas de prestação de serviços em geral, terão o prazo de 90 dias da data da publicação desta lei para se adequarem às presentes normas, inclusive recadastramento.

2º - As atuais agências de mão - de - obra serão extintas no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 12º A contratação de trabalhadores por empresas de trabalho temporário ou por empresas de prestação de serviços fora dos limites expressos nesta Lei é nula de pleno direito, configurando-se o vínculo de emprego diretamente com o tomados dos serviços.

Art. 13º A natureza das relações contratuais ou as alterações durante a vigência do contrato de prestação de serviços entre a empresa tomadora e a fornecedora dos serviços, não alteram as relações de trabalho em relação aos trabalhadores.

Art. 14º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada a Lei no 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

TEMPORÁRIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Decreto nº de

Regulamento a Lei nº de
que dispõe sobre o trabalho temporário e a Prestação de Serviços.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o
Art. 81 item III, da constituição/em vista a lei de , decreta

CAPÍTULO I

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO TRABALHO TEMPORÁRIO.

- Artigo 1 - O Trabalho Temporário e a Prestação de Serviços, regulamentado pela lei de nº _____ de ___/___/___ é regido as seguintes normas, a saber:
- Artigo 2 - O Período de contratação direta ou por agência interposta, nas conformidades com esta regulamentação, será de seis horas em um dia de serviço a no máximo 120 dias de serviços contínuos, para Temporário.
- Artigo 3 - Obrigatório o recadastramento das atuais fornecedoras de mão de Obra (Agência ou empresas), conforme segue.-
- a-) Apresentação de todos os contratos de fornecimento de Mão de Obra celebradas à partir de Julho de 1984 até a publicação deste decreto no D.O.U., salvo quando o início das atividades da fornecedora for posterior à 15/07/84, neste caso deverá a mesma fornecer todos seus contratos celebrados, da fundação e/ou início das atividades até a data da publicação deste Dec. Lei.
- b-) O prazo do recadastramento será de 90 dias da publicação deste decreto no D.O.U. juntados também certificado de regularidade. do INSS da matriz e filiais.
- Artigo 4 - Ao completar 150 (cento e cinqüenta) dias da publicação deste, estarão automaticamente extintas todas as empresas e agencias não cadastradas.
- Artigo 5 - Vedado uma Tomadora de Serviço a celebração de um segundo (20) contrato de pessoal e/ou função do anterior num prazo mínimo de 120 dias.

Parágrafo único

Será nulo contrato na hipótese acima criando-se vínculo diretamente com a Tomadora de Serviço.

CAPÍTULO 11

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- Artigo 6 -** Considera-se prestação de Serviços a Terceiros, aquele contratado de Empresas de Prestação de Serviços, destinados a atender necessidades e objetivos econômicos da Tomadora final dos Serviços.
- Artigo 7 -** Os contratos das Tomadoras para com as Empresas de Prestação de serviços deverão ter duração mínima de 12 meses (365 Dias).
- Artigo 8 -** As Empresas de Prestação de Serviços Técnicos, poderá utilizar pessoal, máquinas, e equipamentos para a prestação de serviços contratados.
- Artigo 9 -** É vedado a Tomadora de Serviço final a contratação de uma segunda empresa prestadora de serviço, salvo nas condições abaixo.
- a-) Falência da empresa de prestação de serviços.
 - b-) Não apresentação mensal de provas de pagamento do pessoal contratado e INSS, na forma desta regulamentação.
 - c-) Na falta do comprovante de recolhimento do Imposto Sindical e/ou conferativo dos Sindicatos respectivos, nas datas de lei.
- Artigo 10 -** Ao Trabalhador contratado por empresa de Prestação de Serviços a terceiros são assegurados todos os direitos trabalhistas, previdenciários e sociais, inclusive os ajustados em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa da entidade profissional.
- Artigo 11 -** A empresa Tomadora dos Serviços da Empresa de Prestação de serviço, a terceiros é responsável solidária pelos encargos trabalhistas, previdenciários e sociais com relação aos trabalhadores prestadores dos serviços, durante o tempo em que os mesmos permaneceram na execução dos serviços.

CAPITULO III

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 12 -

Empresas de Trabalho ou empresas de prestação de serviços a terceiros é aquele constituída segundo leis de comércio vigente, com o objetivo econômico e finalidade exclusivamente de locação de Mão de Obra temporário de ou prestação de serviços a terceiros.

I.

- I-) A empresas de trabalho temporário, ou empresas de prestação de serviço, terão o prazo de 90 dias, da data da publicação desta Lei, para se adequarem às presentes normas. inclusive recadastramento.
- 2-) As atuais agências de Mão de Obra serão extintas no prazo de 150 dias, data da publicação desta Lei.

Artigo 13 -

A contratação de trabalhadores por empresas de trabalho temporário ou por empresas de prestação de serviços fora dos limites expressos desta Lei, configura-se vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços.

Artigo 14 -

A Natureza das relações contratuais ou as alterações durante a vigência do contrato e a fornecedora dos serviços, não alteram relações de trabalho em relação aos trabalhadores.

Artigo 15 -

Sobre os salários profissionais dos contratados as fornecedoras de Mão de Obra, deverão acrescentar 70% (Setenta porcento), a título de verbas sociais e trabalhistas incluso F.G.T.S. - vale Alimentação, vale Transporte - proporcional de férias - proporcional 13º salário e reflexo destes sobre salário e indenização.

Artigo 16 -

Nos contratos de temporários a fornecedoras de Mão de Obra que dispensar contratados antes do término do contrato, arcará com multas de 50% do período em aberto, salvo em justa causa - artigo - da CLT.

Artigo 17 -

Horas Extras, insalubridade, periculosidade, adicional noturno, deverão ser calculados de acordo com salário normativo da categoria.

Artigo 18 -

Vedada a participação de sócios em duas ou mais empresas prestadoras de serviços.

Artigo 19 -

A contribuição previdenciária será sobre o total do contrato entre a tomadora de Serviço Final e a prestadora de serviços, recolhidos, conforme segue:

- a-) 05% (Cinco porcento) ao INSS, sobre o valor do contrato entre a Tomadora e a fornecedora dos Serviços.
- b-) 02% (Dois porcento) ao Sindicato profissional.
- c-) 02% Ao Sindicato Econômico.
- d-) 01% (Hum porcento), destinado ao FAT-(FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR).
- e-) 01% (Hum porcento), destinado ao Sebrae.

Artigo 20 -

O sindicato profissional deverá obrigatoriamente dar assistência ao contratado e em prestadora de Serviços, com o mesmo privilégio e benefícios dados ao sócio da entidade.

Artigo 21 -

O sindicato econômico deverá obrigatoriamente promover convênio de planos de seguros e outros benefícios aos contratados profissionais.

Artigo 22 -

Anualmente deverá o FAT, promover liberação de recursos para cursos profissionais, formação e/ou reciclagem junto à escolas, sindicatos profissionais e etc.

Artigo 23 -

Anualmente o Sebrae, deverá promover calendários de cursos de gestão de negócios neste seguimento específico, gratuitamente, aos novos Empresários.

Artigo 24 -

Semestralmente deverão as empresas fornecedoras de Mão de Obra ou empresas prestadoras de Serviços, obter cópias de regularidade Sindical das entidades representativas (Profissional e Econômico), bem como junto ao FAT e ao Sebrae.

Este Decreto entra vigor na data de sua publicação revogado o DEC. 73.841 de 13/03/74.